



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0007105-65.2011.815.2001

Origem : 12ª Vara Cível da Comarca da Capital

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Embargante : Kirton Seguros S/A

Advogado : Carlos Antônio Harten Filho – OAB/PB nº 19.537

Embargada : Miriam Maria Herr

Advogada : Talita Cumi de Souza Albuquerque Farias - OAB/PB nº12.094

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANIFESTO PROPÓSITO DE REDISCUSSÃO DA TEMÁTICA. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VINCULAÇÃO À INCIDÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 1.022, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO VERIFICAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. REJEIÇÃO.

- Os embargos de declaração têm cabimento apenas nos casos de obscuridade, contradição ou omissão, ou, ainda, para corrigir erro material, não se prestando ao reexame do julgado, e, não existindo quaisquer das hipóteses justificadoras do expediente, impõe-se a sua rejeição.

- Se a parte dissente tão somente dos fundamentos

narrados no *decisum* combatido, deve-se valer do recurso adequado para impugná-lo.

- Nem mesmo para fins de prequestionamento se pode desejar repisar os argumentos, os quais restaram repelidos pela fundamentação desenvolvida na decisão.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, fls. 327/331, opostos por **Kirton Seguros S/A**, contra o Acórdão de fls. 316/325, que deu provimento ao **Recurso Apelarório** de fls. 270/280, interposto por **Miriam Maria Herr**, nos autos da **Ação de Cobrança de Seguro de Vida**, consignando os seguintes termos:

Ante o exposto, **REJEITO A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DOU PROVIMENTO AO APELO.**

Em suas razões, a recorrente alega ocorrência de omissões no julgado combatido, consistentes na expressa manifestação dos arts. 421, 422, 425 e 757, do Código Civil, no sentido de ponderar acerca da liberdade de contratar e a interpretação restritiva dos contratos de seguro. Ao final, pugna pelo prequestionamento da matéria.

Desnecessária a intimação para contrarrazões, frente ao prequestionamento da temática.

É o RELATÓRIO.

VOTO

De início, determino a retificação do polo passivo, fazendo constar como promovida, a **Kirton Seguros S/A**, atual denominação do **HSBC Seguros (Brasil) S/A**, diante da documentação acostada às fls. 332/340.

Pois bem. É importante considerar que cada recurso previsto em nosso ordenamento jurídico possui um objetivo específico, sendo certo que, nos termos estabelecidos pelo art. 1.022, do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração se prestam a viabilizar, dentro da mesma relação processual, a impugnação de qualquer decisão judicial eivada de obscuridade, contradição, omissão, ou erro material.

Com efeito, a contradição e a obscuridade relacionam-se a questões que foram apreciadas pelo julgador, ao passo que a omissão, a aspectos não explorados por aquele. Isto implica dizer que, em havendo omissão, o provimento judicial pode vir a ser alterado, quantitativa ou qualitativamente, por um pronunciamento complementar; enquanto que, em ocorrendo os demais vícios, a mesma decisão deverá ser explicitada.

No entanto, no presente caso, o que se pode verificar é que o apelado não se conformou com o integral teor do *decisum* embargado e, por essa razão, lançou mão dos aclaratórios, na tentativa de prequestionar os arts. 421, 422, 425 e 757, do Código Civil, e sustentar a liberdade de contratar e a interpretação restritiva dos contratos de seguro.

Não merece acolhida dita pretensão, **a um**, conquanto os embargos de declaração não servem para obrigar o juiz a renovar para reexaminar a matéria decidida, devendo parte que dissente dos fundamentos esposados no acórdão, recorrer à via recursal adequada e não utilizar os embargos declaratórios com a finalidade de discutir o acerto da decisão; **a dois**, o intuito de

prequestionamento, requisito indispensável para se recorrer às instâncias superiores, a teor das Súmulas nº 356 e nº 282, ambas do Supremo Tribunal Federal, fica condicionado ao reconhecimento das máculas dispostas no art. 1.022, do Código de Processo Civil, o que, como referido, não se mostra ocorrente na espécie.

Ora, ao compulsar os autos, notadamente a decisão proferida pelo **Juiz de Direito convocado Dr. Gustavo Leite Urquiza** às fls. 316/325, denota-se existir suficiente motivação do porquê reformar a sentença, outorgando à autora, o direito de auferir o seguro outrora contratado, senão vejamos:

(...) Comprova-se nos autos, que os litigantes firmaram contrato de seguro, Apólice nº 1075934, fl. 96, com cobertura para caso de morte qualquer causa, invalidez permanente total ou parcial, por doença ou acidente, e despesas médicas, fls. 19/21.

“Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados”, nos ditames do art. 757, do Código Civil.

Definindo-o **Joseph Hermand** afirma ser “Uma operação pela qual, mediante o pagamento de uma pequena remuneração, uma pessoa, o segurado, se faz prometer, para si ou para outrem, no caso de realização de um evento determinado a que se dá o nome de risco, uma prestação de uma terceira pessoa, o segurador, que assumindo um conjunto de riscos, os compensa de acordo com as leis da estatística e o princípio do mutualismo” (“**Traité Théorique et Pratique des Assurances Terrestres**”, p. 82).

Na hipótese telada, a autora teve diagnosticada a neoplasia (câncer) da mama esquerda, submetendo-se a tratamentos e cirurgias, resultando em invalidez

parcial permanente para o trabalho, com indiscutíveis restrições funcionais e laborais.

Nesse caminhar, o laudo pericial de fls. 233/235, conclui que “A autora apresenta incapacidade permanente do membro superior esquerdo, para qualquer atividade laborativa que necessite do referido membro”.

Em reforço, segundo o documento de fl. 64, o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, concedeu a aposentadoria por Invalidez a beneficiária, situação apta a atestar a doença incapacitante.

Assim, restou amplamente demonstrado, pelas provas produzidas no almanaque processual, que a apelante fora acometida de neoplasia maligna com limitações às atividades laborativas, donde se depreende que faz *jus* a indenização securitária, na forma pactuada, por ter resultado na sua invalidez permanente parcial.

Nesse sentido, segue precedente jurisprudencial paulista:

SEGURO DE VIDA EM GRUPO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE POR DOENÇA. Prova pericial que constatou a irreversibilidade do quadro de saúde da seguradora, portadora de câncer de mama em estágio avançado (carcinoma ductal invasivo). Inexistência de contraprova técnica por parte da seguradora apta a demonstrar que se trata de invalidez parcial. Indenização securitária devida. Recurso improvido. (TJSP; APL 0005444-30.2007.8.26.0079; Ac. 8085377; Botucatu; Vigésima Nona Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Hamid Bdine; Julg. 10/12/2014; DJESP 18/12/2014).

Acrescente-se que, em se tratando de Contrato de Seguro, as eventuais dúvidas decorrentes de

possíveis imprecisões terminológicas devem ser sempre interpretadas em favor do segurado. Tal posicionamento, hodiernamente, está definitivamente consagrado na Lei nº 8.078/90, que determina em seu art. 47:

Art. 47. As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor.

Por fim, tendo em vista a reforma da sentença, impõe-se o pagamento da quantia de R\$ 28.608,67 (vinte e oito mil seiscentos e oito reais e sessenta e sete centavos), com incidência dos juros de mora desde a citação, conquanto se trata de ilícito contratual, e correção monetária da data da recusa do pagamento do sinistro.

Destarte, não se compreende a posição adotada pela Seguradora, em querer eximir-se da obrigação assumida, por ser evidente que a invalidez permanente parcial da apelante está comprovada, ficando claro da análise do processo, que a segurada não mais poderá exercer a atividade antes desempenhada e para a qual era capacitada, pois está impossibilitado de exercer função que requeira maior esforço físico, restando, inclusive, alijada do seu mercado de trabalho.

A jurisprudência aquiesce a esse posicionamento:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELO CÍVEL. OMISSÕES INEXISTENTES. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. I- Para a oposição de embargos declaratórios, necessário se faz a observância das hipóteses previstas no art. 1.022, do

novo CPC. II- se o acórdão embargado não contém qualquer das hipóteses legalmente previstas, e apenas reflete posicionamento contrário à pretensão recursal da parte embargante, resta claro o intuito de rediscussão de questões já decididas, o que é inviável por meio desta espécie recursal. III- ainda que opostos para o fim de prequestionar a matéria e viabilizar o acesso da parte a outras instâncias recursais, tem-se por indispensável a concomitância de uma das máculas apontadas no CPC. Embargos de declaração rejeitados. (TJGO; AC-EDcl 0272043-20.2010.8.09.0051; Goiânia; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Luiz Eduardo de Sousa; DJGO 28/04/2016; Pág. 165) - negritei.

Então, em face dessas considerações, observa-se que o acórdão hostilizado foi nítido e objetivo, inexistindo quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, tendo referido *decisum* apenas acolhido posicionamento diverso do sustentado pela parte inconformada.

Destarte, resulta prejudicado o prequestionamento da matéria, pois, mesmo para fins de acesso às instâncias superiores, a sua finalidade vincula-se ao preenchimento de um dos pressupostos específicos, conjuntura não configurada.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

É o **VOTO.**

Presidiu o julgamento o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes,
Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal
de Justiça da Paraíba, em 14 de março de 2017 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator